

DECRETO Nº , DE DE DE 2018.

Altera o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A transparência da gestão fiscal dos entes da Federação referidos no art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, inclusive as defensorias públicas, será assegurada mediante a observância do disposto nos arts. 48 e 48-A da referida Lei e das normas estabelecidas neste Decreto.”

“Art. 2º O sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, doravante denominado SISTEMA único, a que se refere o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira das unidades gestoras, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto, bem como o registro contábil integral e tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, conforme o disposto nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.”

§ 1º Conforme o § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, inclusive as defensorias públicas, as autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes da Federação devem utilizar SISTEMA único, mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia do ordenador de despesa respectivo em relação à gestão dos créditos orçamentários e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - SISTEMA único: a solução de tecnologia da informação, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, que, de forma integrada, dê suporte à execução orçamentária, financeira e contábil de todos os Poderes e órgãos do ente da Federação, inclusive a defensoria pública, e à geração de relatórios e demonstrativos previstos na legislação e definidos pelo órgão central de contabilidade da União, do inciso III do § 1º, e do § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - liberação em tempo real: a disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo SISTEMA único, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacionais necessários ao seu pleno funcionamento;

III - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso;

IV - unidade gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito à tomada de contas anual; e

V – registro contábil: a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observando-se os requisitos estabelecidos nas normas previstas na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil e dos livros diário e razão, sendo vedados:

a) o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro contábil para cada fenômeno ocorrido sem os respectivos registros de data e hora da transação;

b) a ausência de controles de cada transação com numeração sequencial e identificação dos responsáveis pelo registro contábil;

c) a alteração de códigos-fonte ou de bases de dados dos sistemas de forma a alterar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis.”

“Art. 3º O padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único, nos termos do art. 48, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, é regulado na forma deste Decreto.”

“Art. 4º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente da Federação, consistem requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do SISTEMA único:

.....

II - permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados, de acordo, inclusive, com o formato, a periodicidade e o sistema definidos pelo órgão central de contabilidade da União conforme § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

.....”

“Art. 5º O SISTEMA único atenderá, preferencialmente, aos padrões de arquitetura e-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, que define conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) no Governo Federal, estabelecendo as condições de interação entre os Poderes e esferas de governo e com a sociedade em geral.”

“Art. 6º O SISTEMA único deverá permitir a integração com meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, assegurando à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira conforme o art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, as quais serão disponibilizadas no âmbito de cada ente da Federação.

§ 1º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o disposto no caput.

§ 2º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

.....

II - atender, preferencialmente, ao conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios e portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pelo Governo Federal.”

“Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA único deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução orçamentária e financeira:

.....
.....”

“Art. 8º No prazo de cento e oitenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, ouvidas representações dos entes da Federação, ato do órgão central de contabilidade da União estabelecerá requisitos tecnológicos adicionais, inclusive relativos à segurança do SISTEMA único, e requisitos contábeis.”

“Art. 8º-A O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão central de Contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os órgãos de controle interno e externo, bem como com as entidades de fiscalização profissional, visando a efetiva observância dos requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto.”

Art. 2º O prazo para adequação às disposições deste Decreto pelos entes da Federação será de 6 (seis) meses contados de sua publicação, com exceção ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.185, de 2010, que será o primeiro dia do segundo exercício seguinte ao da publicação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MINUTA PARA COMPLETAMENTO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetemos à apreciação de Vossa Excelência, as alterações no Decreto nº 7.185, de 27 maio de 2010, que “dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

A proposta de alteração do Decreto nº 7.185/2010 decorre do devido alinhamento com a nova redação da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), alterada pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016. A revisão se deve ao fato de que os entes da Federação deverão manter sistemas únicos de execução orçamentária e financeira a serem utilizados por todos os Poderes e órgãos do respectivo ente, sendo que o sistema deve ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo respectivo, resguardada a autonomia administrativa e financeira e a independência dos Poderes (§ 6º do art. 48 da LRF).

A alteração proposta ao Decreto nº 7.185/2010, além do alinhamento com a legislação pertinente, busca elucidar aspectos que, costumeiramente, são motivos de interpretações errôneas por parte dos entes federativos sendo que, adicionalmente, reforçar-se-á a atuação do órgão central de contabilidade da União, papel exercido pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, na definição dos manuais e normativos necessários à geração de relatórios e demonstrativos contábeis e fiscais.

A adequação dos sistemas contábeis a esses requisitos é imprescindível para uma maior transparência das contas públicas e para a comparabilidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais dos entes da Federação.

O desenho proposto parte da experiência do próprio Governo Federal em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), que se tornou uma importante referência inclusive para outros países e que, muito embora seja um sistema mantido e gerenciado pelo Poder Executivo, resguarda a autonomia orçamentária e financeira, bem como a independência dos Poderes na esfera federal.

Foi incluído prazo para que todos os entes da federação, os quais são abrangidos no campo de aplicação deste Decreto, adequem seus sistemas contábeis aos requisitos mínimos.

Por fim, ressalta-se que o presente Decreto não implica na geração de despesas, diretas ou indiretas, e não gera diminuição da receita do Governo Federal.